

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS
POLÍTICOS**

ADRIANA CAMPOS SILVA

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Adriana Campos Silva, Armando Albuquerque de Oliveira, José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-141-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Democracia. 3. Direitos políticos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

É com satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica o livro Teorias da Democracia e Direitos Políticos I, resultado da seleção de artigos para o Grupo de Trabalho homônimo que constou da programação do XXIV CONGRESSO DO CONPEDI, ocorrido na cidade de Belo Horizonte, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015.

A democracia como regime de governo remonta ao século V a.C. Contudo, existem muitas nuances que distinguem as suas primeiras configurações daquelas que ressurgem nas democracias modernas e, principalmente, nas contemporâneas. Destarte, a democracia se apresenta de várias formas em diferentes lugares e em momentos diversos.

Após a terceira onda de expansão global da democracia ocorrida no último quarto do século XX, os diversos processos de transição democrática tiveram um comportamento sinuoso em direção à sua consolidação. Em vários países da América Latina e do leste europeu, os processos de transição e consolidação da democracia ocorreram diversamente. Tanto nos primeiros, resultantes de um processo de esgotamento das ditaduras militares que se instauraram nos anos 60 e 70, quanto nos últimos, oriundos da débâcle comunista iniciada nos anos 80.

O Grupo de Trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos I contou com a apresentação de 29 artigos que passam agora a constituir este livro. São artigos que tratam, de forma crítica, as mais variadas questões relativas à democracia bem como àquelas concernentes às garantias e expansão dos direitos políticos.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Prof. Dr Armando Albuquerque de Oliveira

Professor Dr. José Filomeno de Moraes Filho

Profa. Dra. Adriana Campos Silva

LIBERALISMO, REPUBLICANISMO E DEMOCRACIA NO MARCO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

LIBERALISM, REPUBLICANISM AND DEMOCRACY IN THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM

**Jose Mario Wanderley Gomes Neto
Ana Tereza Duarte Lima de Barros**

Resumo

É consenso na teoria política contemporânea que a democracia é o tipo de regime que melhor assegura o pluralismo e as liberdades individuais e coletivas. Segundo O'Donnell e Schmitter (1986), liberalização é o processo que amplia e redefine os direitos e que protege os indivíduos e grupos sociais contra os atos arbitrários e ilegais cometidos pelo Estado e por terceiros. É possível, então, que haja democracia sem que se respeitem as garantias consagradas pela tradição liberal? Alguns países latino-americanos como a Bolívia, a Venezuela e o Equador, chegaram a criar novas constituições com o intuito de aprofundar a democracia e a cidadania. No entanto, esses países têm cada vez mais caminhado para um regime iliberal e, segundo achados apontados em trabalho anterior de Barros e Gomes Neto (2014), essas constituições ajudaram a aumentar os poderes dos presidentes. O fato dessas Cartas preverem a possibilidade de o presidente convocar diretamente a cidadania tornou possível a aprovação da reeleição indefinida na Venezuela, o que desafia o próprio conceito de República. As Cartas neo-constitucionalistas aportaram grande avanço ao reconhecerem os direitos dos povos indígenas, porém, os referidos países perseguem fortemente os meios de comunicação. Na Venezuela, não se respeita o devido processo legal e as eleições não se dão em condições de igualdade. Ao final, embora as novas constituições dos supracitados países tenham aumentado a gama de direitos a serem protegidos, não são democracias, mas semidemocracias (MAINWARING et al, 2001), sendo a Venezuela, mais especificamente, uma forma de autoritarismo competitivo (LEVITSKY;WAY, 2010).

Palavras-chave: Liberalismo, Republicanismo, Democracia, Novo constitucionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The consensus in contemporary political theory is that democracy is the type of regime that best ensures pluralism and individual and collective freedoms. According to O'Donnell and Schmitter (1986), liberalization is the process that extends and redefines the rights and protects individuals and social groups against arbitrary and illegal acts committed by the state and by third parties. It is possible, then, that democracy exists where the guarantees enshrined by the liberal tradition are not ensured? Some Latin American countries like Bolivia, Venezuela and Ecuador came to create new constitutions in order to deepen democracy and citizenship. However, these countries have increasingly been walking for an illiberal regime

and, according to findings presented in previous work of Barros and Gomes Neto (2014), these constitutions have helped to increase the presidential powers. The fact that these letters provide the possibility for the president to call the citizenship directly, thru referendum, made possible the approval of indefinite re-election in Venezuela, which challenges the very concept of Republic. The neo-constitutionalist Letters landed breakthrough to recognize the rights of indigenous peoples, however, these countries strongly persecute the media. In Venezuela, they do not respect the legal process and elections do not take place on equal terms. Finally, although the new constitutions of the above countries have increased the range of rights to be protected, they are not democracies, but semidemocracies (MAINWARING et al, 2001), and Venezuela, more specifically, a form of competitive authoritarianism (LEVITSKY; WAY, 2010).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Liberalism, Republicanism, Democracy, New constitutionalism

1. Contra o liberalismo, por mais direitos: uma contradição

A visão predominante entre os constitucionalistas é a de que a cultura jurídica latino-americana é eurocêntrica, tendo incorporado a doutrina liberal-individualista e a filosofia positivista ao seu ordenamento (WOLKMER, 2010, p. 145), notadamente influenciada pelas constituições liberais burguesas dos Estados Unidos (1787) e da França (1791 e 1793), e pelo ideário individualista e patrimonial da legislação napoleônica (1804) e do estatuto privado germânico (1900) (ANDRADE apud WOLKMER, 2010, p. 146).

Foi notável a influência do individualismo liberal e do ideário iluminista dos Direitos do Homem, tendo as constituições abarcado abstratamente vários direitos consagrados pela tradição liberal, tratando a cidadania como sendo culturalmente homogênea e idealizando um Estado de Direito universal (WOLKMER, 2010, p. 147).

A proposta das constituições, fruto da doutrina constitucional “novo constitucionalismo latino-americano”, é romper com esse constitucionalismo liberal importado e construir um Estado que reconheça que a sociedade latino-americana não é homogênea, mas plural, dando voz a grupos antes excluídos do processo político, como os povos indígenas.

O novo constitucionalismo latino-americano, então, rechaça a visão clássica liberal, como a defendida por Marshall (1998, p. 22-36), de que a função da cidadania seria assegurar que todos os membros da sociedade sejam tratados como iguais e, através da garantia de direitos civis, políticos e sociais, sintam-se membros completos da sociedade.

A principal diferença entre o constitucionalismo liberal e o novo constitucionalismo latino-americano está na diferença de conteúdo que dão “às construções de nação, direitos (individuais, sociais e políticos), cidadania e nas diferentes formas de conceber e desenhar o governo democrático”¹. Assim, diferentemente do constitucionalismo liberal, não coloca no centro o indivíduo, mas a sociedade, que é anterior a este (JARAMILLO, 2013, p. 23-24). Dessa forma, reconhece a titularidade de direitos a pessoas coletivas, como comunidades e nacionalidades (ARMENGOL, 2010, p. 61).

Qualificado como constitucionalismo *sin padres* (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p. 8), caracterizou-se pela sua “legitimidade”, advinda das Assembleias constituintes convocados com a finalidade específica de redigir essas novas constituições, tendo

¹ Tradução própria.

seu processo contado com a participação ativa de diferentes setores sociais. Ademais, após findo o processo legislativo, foi submetida a referendo popular.

É enorme a gama de novos direitos incorporados por ditas constituições. Dentre eles, destaco a ampla proteção das minorias étnicas e grupos originários, que inclui a admissão de uma justiça própria que leva em consideração seus princípios, sua cultura, e a legitimação de uma ampla quantidade de direitos. Além do mais, terão esses grupos direito a serem consultados antes de que se adote qualquer medida legislativa que afete seus direitos coletivos. (ARMENGOL, 2010, p. 59/ 61).

No âmbito judicial, foram vários os dispositivos incorporados, como a ação de defesa, a ação de amparo constitucional, a ação de proteção da privacidade, a ação de inconstitucionalidade, a ação de cumprimento, a ação popular, a ação de amparo à liberdade e à segurança, a ação de proteção, o habeas corpus, a ação de habeas data, a ação por cumprimento, a ação extraordinária de proteção, a defensoria do povo. Além do mais, criou-se a reclamação por omissão caso a autoridade competente não cumpra a norma (ARMENGOL, 2010, p. 62).

A incorporação de tantos direitos ao texto constitucional aparenta aprofundar a democracia, contudo, será que ditos países respeitam, de fatos, todos esses direitos?

É de se aplaudir o reconhecimento de direitos a grupos antes excluídos do processo político, no entanto, Venezuela, Bolívia e Equador, especialmente a Venezuela, violam substancialmente os direitos individuais. Daí surge a pergunta: é possível que haja democracia sem que se respeitem os direitos promovidos pela tradição liberal?

Segundo O'Donnell e Schmitter (1986, p. 21), liberalização é o processo que amplia e redefine os direitos. Estas garantias clássicas da tradição liberal “protegem indivíduos e grupos sociais ante os atos arbitrários ou ilegais cometidos pelo Estado ou por terceiros”. Se não se garantem estes direitos, a democracia se transforma em um mero formalismo. É o que ocorre, por exemplo, na Venezuela, onde se garantem as eleições livres, mas existem pressões, há impedimentos à livre concorrência, os juízes são parciais e não se garante o devido processo legal (o *heabeas corpus*, por exemplo, é concedido de modo arbitrário).

Outro traço característico de ditos países, especialmente da Venezuela e do Equador, é o desrespeito às liberdades de expressão e comunicação, traduzidos na constante perseguição aos meios de comunicação contrários ao regime, em que um dos casos mais emblemáticos foi a não

renovação, pelo Estado venezuelano, da concessão que a emissora de televisão Radio Caracas de Televisión (RCTV) tinha para operar utilizando um dos espectros radioelétricos disponíveis.

Dia 27 de março de 2007 o canal de TV aberto, intitulado Radio Caracas de Televisión (RCTV), foi notificado de que não teria a sua concessão renovada, após um trâmite processual marcado pela falta de imparcialidade e transparência, em que até o próprio canal de TV, que era parte, teve o seu direito de intervir para ser ouvido e oferecer provas negado, violando as regras processuais em vigência na Venezuela (CIDH, 2012, p. 46). Em decorrência das violações ao direito de defesa, ao devido processo legal, à liberdade de expressão, à igualdade perante a lei, dentre outros direitos alegados pela emissora postulante, foi o caso levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que concluiu pelo caráter político da decisão que não renovou a concessão do canal, vez que este tinha posicionamento contrário ao oficialismo, tendo sido a emissora acusada de golpista pelo então presidente Hugo Chávez e pelo seu ministro das telecomunicações.

Ou seja, embora a constituição venezuelana proteja o direito ao devido processo legal, a igualdade perante a lei e os direitos à liberdade de expressão e comunicação, os referidos direitos não são respeitados.

A Venezuela, recentemente, também encarcerou líderes da oposição, colocando seu status de democracia, que já a algum tempo anda sendo questionado, definitivamente em cheque.

Interessante que Simón Bolívar é considerado o “pai libertador” de Venezuela, Bolívia e Equador, sendo por sua causa que ditos países são denominados “bolivarianos”. Era Bolívar contrário aos direitos consagrados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Nas palavras de Gargarella e Courtis:

Para tomar um caso como relevante, poderíamos dizer que Bolívar repudiava, como tantos, a fascinação de seus opositores com as “máximas exageradas dos direitos do homem” – máximas as quais ele desqualificava por serem importadas da França. Contudo, sua reivindicação pelo local não chegava muito longe: todos os projetos constitucionais bolivarianos se baseavam seja no constitucionalismo conservador inglês, seja no constitucionalismo autoritário napoleônico² (GARGARELLA; COURTIS, 2009, p. 24).

Guillermo O’Donnell (2007, p. 177) chama atenção para o fato de que a América Latina necessita

² Tradução própria.

Empreender lutas liberais pela efetividade de direitos civis formais e universalistas para todos, ainda se nas origens da poliarquia, o liberalismo as vezes (e com frequência na história da América Latina) atuou como freio aos impulsos democráticos (O'DONNELL, 2007, p. 177).

O reconhecimento do pluralismo existente na sociedade latino-americana, dotando as minorias étnicas e os povos originários de direitos não antes reconhecidos, foi o carro chefe e o grande triunfo dessas novas constituições latino-americanas. Contudo, sem um Estado que proteja os direitos tradicionalmente promovidos pelo liberalismo (e que chegam a ser, formalmente, assegurados pelas referidas constituições), especialmente os direitos individuais, não há democracia.

2. República representativa, mas nem tanto

Montesquieu cria uma tipologia na qual existem três regimes políticos: a república, a monarquia e o despotismo. A república estaria dividida em dois tipos: a república democrática e a república aristocrática. Na república democrática, “o povo inteiro” é dono do poder soberano, e não apenas uma minoria pertencente à aristocracia (ARCAYA, 2005, p. 250).

O autor, ao fazer uma análise das leis eleitorais, observa que o povo não é apto para governar, devendo apenas indicar quem deve exercer essa função. A partir dessa premissa, Montesquieu cria a ideia de governo representativo, que é adotada até os dias atuais. Ademais, Montesquieu, salienta a importância de se ter uma divisão de poderes, uma vez que só se houver equilíbrio entre eles haverá liberdade (ARCAYA, 2005, p. 251).

Concordam com Montesquieu diversos outros teóricos, como J.S. Mills (1989 [1859]) e Hans Kelsen (1988, p. 27). Nas palavras de Kelsen (1988, p. 28): “Não é possível que todos os indivíduos submetidos às normas do Estado participem na sua criação, que é a forma necessária de exercício do poder (...)”³. Assim, os partidos “agrupam homens de mesma opinião para lhes assegurar uma influência real no manejo dos assuntos públicos”⁴.

Tanto a Venezuela, quanto a Bolívia, como o Equador adotaram a forma republicana. No entanto, não nos moldes formais. Adotaram uma forma de república comunitária, que reconhece que a tomada de decisões futuras se encontra no passado, assentadas nas tradições da

³ Tradução própria.

⁴ Tradução própria.

comunidade (GARGARELLA, 2001, p. 31). Um modelo que mistura a clássica representação com mecanismos da democracia direta e participativa. Assim, a democracia representativa restou parcialmente anulada (JARAMILLO, 2013, p. 31). Instrumentalizaram uma democracia inclusiva, menos formal, mais substantiva, sem, contudo, descartar a democracia representativa (ORIO, 2013, p. 37).

As lideranças existentes na Venezuela, Bolívia e Equador a finais do século XX surgiram em momentos de profunda crise institucional. Os cidadãos não se sentiam representados pelos partidos políticos, que não conseguiam absorver as demandas sociais, assim que resolveram eleger políticos que não pertenciam a nenhum dos partidos tradicionais. Estes líderes, uma vez eleitos, passaram a incluir pessoas e grupos sociais que antes estavam excluídos do sistema (FREIDENBERG, 2011, p. 9).

Assim, o sistema republicano representativo encontrava-se claramente em crise, o que impulsionou o surgimento de novas lideranças, que logo reivindicaram uma nova forma de democracia constitucional.

Essas constituições começam por desafiar a tripartição de poderes clássica descrita por Montesquieu. Na Venezuela, o poder público foi dividido nos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Cidadão e Eleitoral. No Equador, a divisão de poderes compreende o Legislativo, o Judiciário, o Executivo, o Eleitoral e o poder de transparência e controle social (ORIO, 2013, p. 41/ 43).

Defende uma república que inclui formas democráticas direta e participativa, dada a falência do sistema representativo. Essa democracia participativa encontra fundamento em Rousseau, quem encontrava ser inconcebível a representação (ORIO, 2013, p. 42/ 44-45). É o que Boa Ventura de Sousa Santos (2007) chamou de “democracia de alta intensidade”. Dentre os principais instrumentos da democracia direta encontrados nessas constituições podemos citar “a eleição para cargos públicos, referendo, consulta popular, revocatória de mandato, iniciativas legislativa, constitucional e constituinte, o cabildo e a assembleia de cidadãos e cidadãs, entre outros (ORIO, 2013, p. 48).

A partir de todo o exposto até o momento, acerca da inclusão de mecanismos da democracia direta nos novos textos, cabe fazermos uma indagação: essa participação política ativa é compatível com o hiperpresidencialismo que as novas constituições, além de manter, reforçaram? É verdade que ditas constituições buscaram criar mecanismos para avançar na proteção de direitos individuais e de coletividades, porém, não há como negar que o “motor”

de ditas reformas constitucionais foi a reeleição presidencial (GARGARELLA, 2008, p. 94-95).

Esse sistema hiperpresidencialista foi considerado por muitos a causa principal do porquê as democracias da região não conseguiam se manter no tempo, mas é claro que os presidentes não iriam impulsionar reformas que iriam de encontro a seus próprios interesses (GARGARELLA, 2011, p. 291-292).

Como bem explicar Roberto Gargarella (2009: 29), a relação entre o fortalecimento do poder presidencial e a promoção da participação popular é contraditória, uma vez que,

O ideal da democracia participativa requer descentralizar e desconcentrar o poder, e não o contrário. Fazer ambas coisas ao mesmo tempo (fortalecer o presidente-abrir espaços para mais participação) costuma resultar numa operação contraditória, que acarreta o grave risco de que um dos lados ideais ou objetivos termine resultando opaco ou diretamente apagado⁵ (GARGARELLA, 2009, p. 29).

O que ocorre é que, mesmo que essas novas constituições tenham introduzido novos mecanismos de controle popular frente ao poder, a relação entre essas seções da constituição não é igualitária. O Poder Executivo se encontra em situação de privilégio para impor sua vontade aos que buscarem obstaculizá-la (GARGARELLA, 2011, p. 294).

Um dos principais mecanismos desenvolvidos pelo liberalismo foi justamente o sistema de freios e contrapesos, para que os poderes pudessem controlar-se mutuamente. Dessa forma, o liberalismo tomou algumas medidas como “a proibição da delegação de faculdades extraordinárias para os governantes” e, a “limitação dos poderes normativos do presidente” (OLIVEIRA *et al*, 2013, p. 201). O que acontece é que essas novas constituições dotaram os presidentes de amplas faculdades legislativas, dentre as quais destaco a possibilidade de ser ele quem convoca a cidadania para referendos, o que mitiga, em parte, a capacidade do Legislativo de fazer contrapeso ao Executivo. Dessa forma, podem os presidentes terem a sua vontade satisfeita sem passar pelo crivo do Legislativo.

Em trabalho anterior destacamos que

O princípio da separação de poderes é o fundamento da democracia presidencialista. O novo constitucionalismo latino-americano aceita e promove a mitigação desse princípio sob a falsa justificativa de que através desses referendos promovidos pelo Executivo se escutaria a vontade do poder constituinte. Contudo, é evidente que o poder

⁵ Tradução própria.

constituinte, ao eleger seus legisladores, já está demonstrando sua vontade, uma vez que o parlamento é representante direto dos cidadãos e, portanto, é quem deve convocar a cidadania para decidir a respeito de mudanças constitucionais, não o presidente (BARROS; GOMES NETO, 2014).

Aqui, mais uma vez, cabe lembrar que Simón Bolívar, o “pai libertador” e herói maior dessas três nações, defendia a visão conservadora hiperpresidencialista

Abandonemos as formas federais que não nos convém, abandonemos o triunvirato do poder executivo e, concentrando-o em um presidente, confiemos-lhe a autoridade suficiente para que consiga se manter lutando contra os inconvenientes anexos a nossa recente situação, ao estado de guerra que sofremos, e à espécie dos inimigos externos e domésticos, contra quem teremos longo tempo para combater (...) (BOLÍVAR, 1986, p. 110).

Assim, os conservadores do século XIX, como era Bolívar, redigiram constituições que outorgavam ao Executivo mandatos de longa duração, com possibilidade de reeleição, ou inclusive, com mandatos vitalícios (NEGRETTO, 2001, p. 10-11).

Resta aparente que os presidentes desses três países compartiam da mesma opinião de seu líder. Na Venezuela, por exemplo, “encontramos um texto amplo em termos de participação popular, mas que preserva amplísimos poderes e margens de ação ao órgão executivo” (GARGARELLA, 2011, p. 298).

No Equador, o Presidente da República pôs logo limites à participação popular, vetando seis artigos da lei de participação cidadã, além da disposição transitória e, assim, desencorajando a participação cívica prevista na Constituição. Ou seja, o presidente vetou uma iniciativa legislativa que estava destinada a colocar em funcionamento os dispositivos criados na nova Constituição (GARGARELLA, 2011, p. 297). Dentre os artigos vetados, encontra-se dispositivos que rezavam que as distintas funções do Estado deveriam estabelecer mecanismos para garantir a transparência de suas ações, assim como planos e programas que facilitassem a participação ativa da cidadania (art. 45) (OAS, 2010, p. 14).

Na Venezuela, foi feita uma lista, a chamada *Lista Tascón*, com o nome de todos os que convocaram campanha, em 2004, para revocar o mandato do então presidente Hugo Chávez. Dita lista foi considerada uma ameaça àqueles que haviam decidido aceitar participar politicamente de tal campanha de *recall* (GARGARELLA, 2011, p. 298-299).

Ainda na Venezuela, foram várias as consultas populares convocadas com a intenção de ser “um plebiscito sobre Chávez e seu projeto político”⁶, a exemplo do referendo de 2004, quando se colocou em questão a continuidade do presidente (60% votou pelo “sim”). No dia 15 de agosto de 2007, o então presidente da Venezuela, Hugo Chávez, apresentou uma proposta de reforma que modificava 33 artigos da Constituição (este número passou para 69 depois que a Assembleia Nacional agregou outras modificações), dentre elas, a que limitava o mandato presidencial. No dia 2 de dezembro de 2007, dia do referendo, o presidente Chávez recebeu o seu primeiro rechaço cidadão (49.36% de votos favoráveis contra 50.7%). Essa proposta de reforma se deu sem a participação de outros atores políticos e sociais. Ademais, o debate público foi limitado, daí os chavistas que antes o apoiavam questionaram uma proposta de referendo que se deu sem prévia consulta. Apesar de que esses chavistas defendiam o socialismo, rechaçavam o modelo cubano, a inspiração de Chávez (LISSIDINI: 2012: 487/490-493).

Contudo, um rechaço cidadão não é problema para um bom líder populista. Assim, o que passou foi que,

Dia 30 de novembro de 2008, Chávez ordenou a seus seguidores ativar um processo de emenda que lhe permitisse postular como candidato a um terceiro mandato de seis anos nas eleições presidenciais de 2012, e assim sucessivamente (...) Dia 15 de fevereiro de 2009, com uma votação de 54.86% frente a 45.1%, aprovou-se em um referendo a reforma que habilita a reeleição de maneira indefinida para qualquer cargo de eleição popular (incluída a presidência) (LISSIDINI, 2009: 493)⁷.

Dessa maneira, é notável que “a democracia direta na Venezuela tendeu a reforçar o poder do presidente as custas de outros mecanismos de representação, como os partidos políticos e as organizações sociais autônomas”⁸ (LISSIDINI, 2009: 499).

Se um país que adota a forma de governo republicana aprovou a reeleição por tempo indefinido, resta-me perguntar: o que é uma República? Segundo o dicionário, seria a “forma de governo em que o povo exerce a sua soberania por intermédio dos seus delegados e representantes e **por tempo fixo**”⁹ (MICHAELIS, 2009). Então, como é possível que, em uma república, o presidente possa se reeleger indefinidamente? É isso o que aconteceu na Venezuela,

⁶ Tradução própria.

⁷ Tradução própria.

⁸ Tradução própria.

⁹ Grifo nosso.

tendo todo o processo ocorrido conforme os mecanismos previstos em sua constituição, fruto da corrente constitucional “novo constitucionalismo latino-americano”.

Dois dos principais formuladores de dita corrente chegaram a alegar que se a reeleição por tempo indefinido foi incorporada ao texto constitucional da Venezuela, foi por vontade do poder constituinte (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2011, p. 314). Fica claro que Viciano Pastor e Martínez Dalmau manipulam seus argumentos para que não se note o claro caráter antidemocrático de dita corrente constitucional. Se olharmos para o horizonte dos casos concretos, especialmente o caso a que se refere os autores, veremos que tem razão Sebastián Edwards (2009: 233), quando diz que esta corrente

Aceita e promove o uso recorrente de plebiscitos e referendos para poder avançar em suas agendas políticas e sociais. Ou seja, esta doutrina elevou uma das características fundamentais do populismo – a de que o líder populista apela diretamente às massas para obter seus objetivos – a nível constitucional¹⁰ (EDWARDS, 2009, p. 233).

A mesma história corre o risco de se repetir no Equador e na Bolívia. No Equador, Rafael Correa, em seu informe à nação, alegou que o seu partido, o movimento Alianza País, tinha a intenção de pedir aos congressistas uma emenda à Constituição para aprovar a eleição por tempo indefinido para todos os cargos de eleição popular. Dentre os argumentos utilizados por Correa, encontra-se o de que se estariam aproximando tempos difíceis para a Revolução Cidadã e que existiria uma restauração conservadora em marcha (CONSTANTE, 2014, p. 1).

Na Bolívia, embora o presidente Evo Morales diga que não pensa em outra reeleição, já chegou a afirmar que a reeleição por tempo indeterminado deve ser algo que venha da vontade popular. Igualmente, já chegou a alegar, aos sindicatos de produtores de coca, que seria difícil encontrar alguém para substituí-lo, uma vez que esta pessoa teria que conhecer “o povo”, como ele conhece. A seção partidária de Cochabamba do MAS, seu partido, chegou a aprovar uma resolução para “trabalhar pela reeleição” de Morales, no ano de 2019 (EL, 2015).

Diante de todo o exposto, não resta dúvidas de que tinha absoluta razão Guillermo O’Donnell (2007, p. 177), ao afirmar que o republicanismo latino-americano é débil.

3. Frágeis democracias

O novo constitucionalismo latino-americano propõe estabelecer uma democracia não apenas procedimental, mas substantiva. Para os criadores da terminologia, Roberto Viciano

¹⁰ Tradução própria.

Pastor e Rubén Martínez Dalmau (2011, p. 322/326), o principal aporte de dita corrente constitucional seria resolver o problema da fraca relação entre poder constituinte e poder constituído. Para isso, mecanismos da democracia participativa garantiriam um “complemento na legitimidade e um avanço na democracia”¹¹. Reconhecem que o papel dos partidos políticos fica limitado “pela ação direta do povo” e que este novo modelo de constitucionalismo consegue superar a tradicional divisão de poderes.

Contudo, ainda que ditos regimes sejam participativos, não se pode dizer que são democracias participativas, pois, como bem dito por Mainwaring (2012, p. 195), em seu texto sobre Hugo Chávez e a política venezuelana, para ser uma democracia participativa é necessário, primeiramente, ser uma democracia. Os supracitados países são exemplos de semidemocracias, sendo a Venezuela, mais especificamente, um caso de autoritarismo competitivo.

Przeworski (1999) concorda com Schumpeter (1961) e defende um conceito subminimalista de democracia, em que há democracia onde existem eleições livres. Ocorre que Przeworski (1999) não leva em consideração que eleições também podem existir em regimes autoritários. É o que Larry Diamond (2004) chama de regimes “híbridos”. Ou seja, regimes políticos de caráter predominantemente autoritário, porém, que mantêm eleições para legitimá-los, inclusive com a possibilidade de reeleição. A Venezuela acredito ser o melhor exemplo de democracia que encaminhou para um regime que hoje podemos considerar “híbrido”, uma vez que deixou de assegurar o pluralismo e as liberdades individuais. Nesse país, nem as próprias eleições não são cem por cento competitivas. Chávez, por exemplo, utilizava os recursos ilimitados que lhe proporcionava o petróleo por meio da PDVSA, mais todos os instrumentos do Estado e os meios de comunicação, aparecendo uma média de cinquenta minutos a mais que seu adversário na televisão e na rádio. Igualmente, na Venezuela, não se pode exercer a atividade política livremente, há pressões, os juízes não são imparciais, não se garante o devido processo legal, nem o direito à liberdade de expressão e de imprensa é pleno. No entanto, há eleições, inclusive com oposição forte, porém, não se dão em condições de igualdade para ambos partidos. Há reeleição, inclusive por tempo indefinido, e, ao invés deste instrumento ter servido para mudar os governantes quando estes começaram suas práticas autoritárias, os ajudou a se perpetuarem no poder.

¹¹ Tradução própria.

Já na Bolívia, o pluripartidarismo é uma formalidade, posto que o MAS do presidente Evo Morales é, segundo a classificação de Sartori (1992[1976]), um partido hegemónico, e portanto é a única força política de fato.

Para Robert Dahl não se pode chamar de democrático um regime em que há impedimentos para que a oposição se organize em partidos políticos ou que impossibilite a sua competição nas eleições em condições de igualdade. É necessário que o sistema permita a rivalidade entre oposição e governo (DAHL, 1989: 13-15). Desde este ponto de vista, os processos eleitorais na Venezuela e na Bolívia são considerados antidemocráticos.

Assim, resta evidente que a democracia não pode se resumir a eleições, uma vez que estas, em lugar de serem o elemento caracterizador da democracia, como supõe Przeworski (1999), servem apenas como instrumento para legitimar o regime, seja ele democrático ou autoritário.

Parece-me muito mais acertada a classificação minimalista de Mainwaring, Brinks e Pérez-Liñán (2001), que defendem ser necessário, além de eleições competitivas, que o regime reconheça o direito ao voto à maioria da população adulta, que as liberdades civis e os direitos políticos sejam protegidos e, por fim, que as autoridades eleitas, de fato, governem, estando os militares sob o controle civil.

A maior contribuição dos autores citados acima foi a criação de uma classificação tricotômica da democracia em que, além da democracia e do autoritarismo puros, existiria um tipo de regime que estaria situado em uma “zona cinzenta”, intermediária, a que os autores chamam de semidemocracia.

Brilhante o trabalho feito por Mainwaring, Brinks e Pérez-Liñán (2001). De fato, uma classificação dicotômica seria incompatível com a realidade fática, em especial a latino-americana, em que vários países se situam na zona da semidemocracia, como a Venezuela, a Bolívia e o Equador, e até mesmo o Brasil. O caso mais pragmático seria o da Venezuela, em que, em uma classificação submínima dicotômica, como a feita por Przeworski (1999), terminaria entrando para o grupo das democracias, uma vez que realiza eleições competitivas. Já se observarmos as outras dimensões da democracia defendidas por Mainwaring, Brinks e Pérez-Liñán (2001), veremos, por exemplo, que o quesito “respeito às liberdades civis” foi violado parcialmente, o que a coloca automaticamente no grupo das semidemocracias. Além do mais, sem uma análise subjetiva seria impossível averiguar se as eleições foram de fato competitivas e, fazendo-se uma análise qualitativa do caso venezuelano, logo se pode observar

que, apesar de haver oposição forte e eleições que carregam em si um determinado grau de incerteza, o governo consegue inclinar o jogo para o seu lado utilizando-se de artimanhas institucionais, como obtendo maior tempo de propaganda eleitoral na TV ou financiando sua campanha com os recursos do petróleo.

Na Venezuela, a crise de representação, como bem explica Mainwaring (2012, p. 956), fez com que os eleitores votassem em um *outsider*, Hugo Chávez, que levou uma das mais antigas democracias latino-americanas a migrar para um autoritarismo competitivo. A Venezuela está claramente fora do reino dos regimes democráticos, como bem disseram Javier Corales e Michael Penfold, citados por Mainwaring (2012, p. 958), dada a centralização do poder, os ataques à oposição que vão além do aceitável em uma democracia, o banimento e o exílio (e a prisão) de políticos da oposição, o uso excepcional dos recursos do setor público e cargos para favorecer amigos políticos e punir oponentes, a demissão em massa dos funcionários públicos que se opuseram a Chávez, o cerceamento da liberdade de imprensa (como quando encerraram as atividades da RCTV), e o aumento da desigualdade na arena eleitoral.

Defendemos que a Venezuela seria um caso de regime autoritário competitivo que, na concepção de Levitsky e Way (2010, p. 5), seria um regime em que as instituições democráticas formais existem, mas cujos políticos da situação conseguem obter muitas vantagens estatais, colocando-se em vantagem em relação aos oponentes. As eleições são competitivas, mas injustas, uma vez que os candidatos da situação conseguem manipular o processo, como, por exemplo, ao cooptar recursos de empresas estatais e controlar o acesso à mídia. Os partidos da oposição são legais e conseguem funcionar, mas são constantemente perseguidos. As liberdades civis são parcialmente garantidas, mas constantemente desrespeitadas. Em suma, a principal característica desse tipo de regime é a competição desigual.

O livro apenas abarcou o período entre 1990 e 1995, dessa forma, restaram excluídos casos mais recentes de autoritarismo competitivo, como é o caso da Venezuela. Este país, ao ter se militarizado e começado a encarcerar líderes da oposição, faz-nos pensar se já não realizou a transição de um autoritarismo competitivo para uma forma mais pura de autoritarismo.

4. Considerações finais

O reconhecimento do pluralismo existente na sociedade latino-americana, dotando as minorias étnicas e os povos originários de direitos não antes reconhecidos, foi o carro chefe e o grande triunfo dessas novas constituições latino-americanas. Contudo, sem um Estado que proteja os direitos tradicionalmente promovidos pelo liberalismo (e que chegam a ser, formalmente, assegurados pelas referidas constituições), especialmente os direitos individuais, não há democracia.

O republicanismo, na América Latina, e sobretudo nos países estudados, sofre de grave debilidade. A Venezuela aprovou a reeleição por tempo indefinido, nos levando a questionar se ela ainda seria uma república. Afinal, uma república requer que os governantes eleitos exerçam seu mandato por tempo limitado.

Por fim, ainda que ditos regimes sejam participativos, não se pode dizer que são democracias participativas, pois, para ser uma democracia participativa é necessário, primeiramente, ser uma democracia. Os supracitados países são exemplos de semidemocracias, sendo a Venezuela, mais especificamente, um caso de autoritarismo competitivo.

REFERÊNCIAS

ARCAYA, Óscar Godoy. Republicanismo, liberalismo y democracia. **Estudios Públicos**. n. 99, 2005. p. 241-256.

ARMENGOL, Carlos Manuel Villabella. Constitución y democracia en el nuevo constitucionalismo latinoamericano. **IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.** n. 25, 2010. p. 49-76.

BARROS, Ana Tereza Duarte Lima de; GOMES NETO, José Mario Wanderley. Nuevo constitucionalismo latinoamericano: una vía para la legitimación del hiperpresidencialismo en las democracias populistas. *In: XI Congreso Nacional y IV Congreso Internacional sobre Democracia*, 2014, Rosario. **Congreso sobre democracia, entre el malestar y la innovación: los nuevos retos para la democracia en América Latina**. Rosario: UNR Editora, 2014.

BOLÍVAR, Simón. **Escritos Políticos**. México: Porrúa, 1986.

CIDH. **Informe No. 112/12**. Caso 12.828. Fondo Marcel Granier y otros Venezuela. 2012. Disponível em:

<http://search.oas.org/en/default.aspx?k=Informe+No.+112%2f12.+Caso+12.828&s=All+Sites>
. Acesso em: 02 de dezembro de 2013.

CONSTANTE, Soraya. Correa busca a reeleição ilimitada. **El País**. Quito, 31 de mar. 2014.
Disponível em:
http://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/30/internacional/1401487011_686482.html. Acesso
em: 10 de jul. 2015.

DAHL, Robert. **La poliarquía**. Participación y oposición. Buenos Aires: REI, 1989.

DIAMOND, Larry. Elecciones sin democracia. A propósito de los regímenes híbridos.
Estudios Políticos. Medellín: Universidad de Antioquia, 2004. v. 24.

EDWARDS, S. **Populismo o mercados**: el dilema de América Latina. Bogotá, Norma, 2009.
EL MAS de Bolivia busca la reelección indefinida para Evo Morales. **Noticias Montreal**. 27
de mai. 2015. Disponível em: <http://noticiasmontreal.com/149393/el-mas-de-bolivia-busca-la-reeleccion-indefinida-para-evo-morales/>. Acesso em: 10 de jul. 2015.

FREIDENBERG, Flavia. Los nuevos liderazgos populistas y la democracia en América Latina.
Lasa Forum, v. 42, n. 03, p. 9-11, 2011.

GARGARELLA, Roberto. Cambiar la letra, cambiar el mundo. **Revista Ecuador Debate**, n.
75, 2008. p. 93-96.

_____. El constitucionalismo latinoamericano y la “sala de máquinas” de
la Constitución (1980-2010). **Gaceta Constitucional**, n. 48, 2011. p. 289-305.

_____. El republicanismo y la filosofía política contemporânea. **Teoría y
filosofía política**. La recuperación de los clásicos en el debate latinoamericano. Buenos Aires:
CLACSO, 2001.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. **El nuevo consitucionalismo latino-
americano**: promesas e interrogantes. Santiago: Naciones Unidas, 2009.

JARAMILLO, Svetlana. **El nuevo constitucionalismo y los rezagos de la ciencia del Derecho
Constitucional latinoamericano**. Buenos Aires: CLACSO, 2013.

KELSEN, Hans. (1929). **La Démocratie**. Paris: Sa Nature – Sa Valeur, 1988.

LEVITSKY, Steven; WAY, Lucan. **Competitive Authoritarianism**. Hybrid regimes after the
Cold War. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

- LISSIDINI, A. Democracia directa en Uruguay y en Venezuela: nuevas voces, antiguos procesos. In: Cameron, Hershberg y Sharpe, **Nuevas instituciones de democracia participativa en América Latina**. México: Flacso, 2012.
- MAINWARING, Scott. From representative democracy to participatory Competitive Authoritarian: Hugo Chávez and Venezuelan Politics, **Perspective on Politics**, vol. 10, n. 4, 2012. p. 995-967.
- MAINWARING, Scott; BRINKS, Daniel e PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. Classificando Regimes Políticos na América Latina, **Dados**, vol. 44, n. 4, 2001. pp. 64-5687.
- MARSHALL, Tomas. **Ciudadanía y clase social**. Madrid: Alianza Editorial, 1998.
- MILLS, J.S. (1859). **On Liberty and Other Writings**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.
- NEGRETTO, Gabriel. La Genealogía del Republicanismo Liberal en América Latina. Alberdú y la Constitución Argentina de 1853. In: Latin American Studies Association. 2001, Washington DC. **Anais**.
- OAS. **Ley Orgánica de Participación Ciudadana**. 2010. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ecu_org6.pdf. Acesso em: 10 de jul. 205.
- O'DONNELL, Guillermo. **Disonancias**. Críticas democráticas a la democracia. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007.
- O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe. **Transiciones desde un gobierno autoritario**. Conclusiones tentativas sobre las democracias inciertas. Buenos Aires: Paidós, 1988. v. 4.
- OLIVEIRA, Daltro Alberto Jaña Marques; MAGRANI, Eduardo José Guedes; VIEIRA, José Ribas; GUIMARÃES, José Miguel Gomes de Faria Guimarães. **Revista Quaestio Iuris**, v. 6, n. 2, 2013. p. 185-2014.
- ORIO, Luís Henrique. Um novo cenário para novos protagonistas: as ordens políticas do novo constitucionalismo latinoamericano. In: Anais XXII Encontro Nacional do CONPEDI. 2013, Curitiba. **Anais**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 32-53.

PRZEWORSKI, Adam. Minimalist conception of democracy: a defense. In: Shapiro, Ian e Hacker-Cordón, Casiano (org); **Democracy's Value**. Cambridge University Press, 1999, p. 23-55.

“REPÚBLICA”. **Michaelis**. Dicionário de Português Online. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2009. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=rep%FAblica>. Acesso em: 10 de jul. 2015.

SANTOS, Boa Ventura de Sousa. **Renovar a Teoria Crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007.

SARTORI, Giovanni. (1976). **Partidos y sistemas de partidos**. Madrid: Alianza, 1992.

SCHUMPETER, Joseph A. [1942] **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961, p. 305-344.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Gaceta Constitucional**, n. 48, 307-328, 2011.

¿Se puede hablar de un nuevo Constitucionalismo Latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada? Universidad de Valencia, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. 2010, Curitiba. **Anais**. Curitiba: ABDConst., 2010. p. 143-155.